



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720250/2018-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.772 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente BELINE JOSE SALLES RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA. TROCA DO MODELO SIMPLIFICADO PARA O COMPLETO. SÚMULA CARF Nº 86.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 12 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada a seguinte infração:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 111.755,52, conforme fl. 13;

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 02/06, alegando, em síntese, que, por equívoco, apresentou a declaração no modelo simplificado. Que a fiscalização desconsiderou a despesa de R\$ 115.000,00, como honorários advocatícios. A nulidade do lançamento, pela desconsideração do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 517.135,83. Que seja sobrestada qualquer compensação até ulterior julgamento da questão submetida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 18/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) retificação da declaração - possibilidade de alteração do modelo de declaração
- b) erro na escolha do modelo de declaração transmitido (simplificado / completo)
- c) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica.

O recorrente requer que seja admitida a retificação de sua declaração de ajuste anual, com o objetivo de troca do modelo simplificado para o completo, tendo em vista a possibilidade de dedução, do valor bruto recebido, dos honorários advocatícios.

No entanto, verifica-se que a matéria em questão já se encontrada pacificada pela jurisprudência reiterada do CARF, sobretudo no que diz a sua Súmula CARF nº 86, vinculante conforme Portaria MF nº 277/2018:

Súmula CARF Nº 86:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Portanto, tendo o contribuinte optado pelo desconto simplificado, não cabe alteração para o modelo completo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 3 do Acórdão n.º 2101-002.772 - 2ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.720250/2018-86